



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 14041.000442/2004-16
Recurso nº : 149277
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : MC ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.910

PAF – ALEGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO, ILEGAL E ARBITRÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo o crédito tributário sido constituído por lançamento realizado por autoridade administrativa competente, que descreveu com clareza no ato as infrações apuradas e os dispositivos legais vulnerados, não há como se alegar a sua nulidade.

PAF – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Para caracterização de ofensa à ampla defesa, há de restar provado ofensa ao direito material e substancial consagrados na Constituição, fato inexistente neste procedimento em que, em face de impugnação a ato administrativo plenamente vinculado e isento de máculas, ao contribuinte foi ofertada toda a garantia emergente do PAF.

CSLL – COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DA PROVA DE SUA REALIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Diante de lançamento levado a termo por autoridade administrativa, somente mediante prova cabal pode se aceitar a alegação de que a diferença de tributo apurada já teria sido objeto de anterior compensação.

CSLL – COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO – PLEITO DE COMPENSAÇÃO – MODO PRÓPRIO DE REALIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Inaugurado o litígio pela impugnação ao lançamento, a competência das autoridades judicantes circunscreve-se à matéria constante do lançamento. A pretensão do contribuinte de realizar compensação de tributos após o lançamento deve se realizar em procedimento específico, segundo as regras vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no

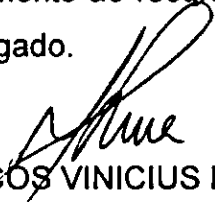
V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

Recurso nº : 149277
Recorrente : MC ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CSLL decorrente das seguintes irregularidades:

- Compensação de base negativa em montante superior ao limite de 30%; e
- Diferença de CSLL apurada do confronto entre a DCTF e a DIPJ.

Cientificada do lançamento em 30 de dezembro de 2004, em 31 de janeiro de 2005 a contribuinte contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que os períodos de 03/99 e 06/99 já estariam contemplados na compensação efetuada pela empresa e que, portanto, teria havido apenas erro na digitação das declarações; e
- Que não teria se utilizado da DCTF já que esta não contemplaria a atualização dos valores compensados.

A Colenda 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 15.583/05, apreciando o feito, manteve o lançamento, destacando do voto condutor, em síntese, o seguinte:

- Que, antes de tudo, se deveria ressaltar a péssima redação da impugnação, que teria dificultado, sobremaneira, os argumentos e conclusões pretendidas pelos contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

- Que, em momento algum, o contribuinte discutira as infrações apontadas, compensação de base negativa acima do limite de 30% e diferença de CSLL decorrente do confronto da DCTF com a DIPJ;
- Que a compensação de tributos de mesma espécie pode ser feita por iniciativa do contribuinte, desde que a veicule em sua contabilidade e, de preferência, também em sua DCTF.
- Que, diversamente do alegado pelo contribuinte, a DCTF permite a informação do crédito compensado devidamente atualizado, na medida em que tal correção de valor é feita na contabilidade e não nas declarações apresentadas à Receita Federal;
- Que o contribuinte não apresentou qualquer livro contábil que permitisse a verificação da escrituração dos créditos e das suas respectivas baixas após as compensações supostamente efetuadas, especialmente o razão;
- Que, como nada também foi informado em DCFT, não é possível concluir-se que tenha feito a compensação espontaneamente, isto é, antes do início do procedimento fiscal; e
- Que, após o começo da fiscalização, poderia o contribuinte, mediante procedimento específico de compensação (DECOMP), ter pleiteado a extinção do crédito tributário constituído, inclusive com multa;
- Que autoridade administrativa, no curso de procedimento de fiscalização, não pode, de ofício, promover compensação de créditos com débitos do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

Irresignada com os termos da r. decisão a contribuinte, em recurso de fls. 51/58 contra ela se insurgiu alegando, em síntese:

- Que teria havido cerceamento ao direito de defesa porquanto a decisão fora contrária às provas acostadas aos autos do processo;
- Que, no ano calendário de 1996 teria havido pagamento em duplicidade e, portanto, teria direito a compensação do valor pago indevidamente; e, por fim.
- Que o ato administrativo seria arbitrário, imotivado e ilegal, ferindo princípios constitucionais.

Em anexo ao recurso, depósito de 30% do montante exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, pelo que dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Da Preliminar de Ilegalidade, Arbitrariedade e de Falta de Motivação do Ato Administrativo.

As preliminares suscitadas não procedem, primeiras porque a recorrente não aponta que fatos/atos teriam sido ilegais ou arbitrário, bem como onde residiria a falta de motivação do ato, segundo porque estes, pela singela leitura do lançamento, não se verificaram.

De fato, o ato administrativo tido como viciado, como se vê dos autos, foi praticado por autoridade administrativa competente, que descreveu com clareza as infrações apuradas, apontando os dispositivos legais vulnerados.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Da Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

A segunda preliminar suscitada pela recorrente, a toda evidência, também não merece prosperar.

Com efeito, a Colenda Turma Julgadora apreciou as provas e os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte.

De início, asseverou e com razão o I. relator designado que a recorrente a rigor não se insurgira contra as infrações constantes do lançamento. Por outro lado, a propósito da suposta compensação, assinalou o I. relator que não há nos autos do processo nenhum documento que provasse que a recorrente, antes do procedimento de fiscalização, tivesse promovido a compensação que assevera ter realizado. E mais, assinalou ainda o I. relator que, após o procedimento de fiscalização, somente por meio de procedimento específico as pretendidas compensações poderiam ser realizadas, o que também não se verificou.

Ademais, desde a interposição de sua impugnação, em fiel obediência à legislação que rege o processo administrativo fiscal, à recorrente vem sendo ofertado o direito à ampla defesa, tanto no seu aspecto material quanto substancial, com os meios e recursos deles inerentes.

Por tudo isso, rejeito, pois, a preliminar do alegado cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente.

Com efeito, é incontroversa nos autos a infração praticada pelo recorrente, em momento algum, como visto, contraditadas.

Na verdade, o inconformismo da recorrente parecer ter a ver com a questão da pretendida compensação, residindo aí a sua falta de compreensão da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14041.000442/2004-16
Acórdão nº : 107-08.910

É que a compensação de tributos - ressalvada aquela que se verifica dentro um determinado ano calendário que, compulsoriamente, pode e deve ser observada, como se verifica, por exemplo, na compensação decorrente de antecipações ou de retenções de tributos realizadas no curso do ano calendário -, é faculdade outorgada ao contribuinte que, querendo, pelos meios ditados pela administração, pode dela se valer.

Ora, no caso dos autos, o que se viu, de um lado, foi a falta de recolhimento de CSLL, decorrente da inobservância da "denominada trava de 30%" e da divergência apurada do confronto entre a DCTF e a DIPJ, e, de outro lado, a absoluta falta de prova, pela recorrente, que teria promovido, antes da ação fiscal, a compensação de tal diferença com créditos tributários de que se diz titular.

Nesse contexto, ainda que a recorrente realmente seja titular dos créditos que alega, a sua compensação não pode ser realizado nos autos deste processo local em que, segundo as regras que regem o processo administrativo fiscal, somente se pode discutir as infrações apontadas e, conseqüentemente, o crédito tributário apurado no ato de lançamento. Noutras palavras, provado que a recorrente não fez a compensação a que alude antes da ação fiscal, somente em procedimento administrativo próprio, hoje pelas vias eletrônicas (PER-DECOMP), este seria passível de realização.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 01 de março de 2007.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS